

Registro: 2021.0000524239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097907-09.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante RONALDO VIEIRA DOS SANTOS e Paciente JUCIMARA MARIA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 2872

16º Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2097907-09.2021.8.26.0000

Impetrante: Ronaldo Vieira dos Santos

Paciente: Jucimara Maria de Souza

Juízo do Juizado Especial Criminal do Foro de Guarulhos

Habeas Corpus. Crime de Trânsito. Prescrição. Acusada intimada da sentença por meio de edital. Conversão em prisão domiciliar. Liminar indeferida.

- 1. Paciente definitivamente condenada à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção em regime inicial semiaberto em razão da prática do crime tipificado pelo art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo automotor sem habilitação). Maus antecedentes e reincidência reconhecidos na sentença condenatória. Prescrição retroativa e intercorrente não evidenciadas. Incidência do aumento de 1/3 (um terço) previsto no artigo 110, parte final, do Código Penal. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos da prescrição executória não transcorrido.
- 2. Ausência de provas de que a paciente seja a única responsável pelos filhos menores, critério subjetivo fixado no HC nº 165.704 do STF. Precedentes.
- 3. A Recomendação 62/2020 do CNJ não fixa direito subjetivo à liberdade. Estabelece critérios que orientam os juízes na apreciação dos pedidos de liberdade e/ou concessão de benefícios aos detentos como medidas de prevenção para a pandemia do coronavírus.
- 4. Ausência de elementos concretos a indicar que a paciente será recolhida em estabelecimento destinado aos condenados em regime fechado. Simples presunção que não pode ser elevada à condição de ameaça de constrangimento ilegal.
- 5. Ordem denegada. Liminar cassada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Ronaldo Vieira**



dos Santos, em favor de JUCIMARA MARIA DE SOUZA, em face de constrangimento ilegal em tese praticado pelo Juizado Especial Criminal do Foro de Guarulhos, consistente na decisão que determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor da paciente.

Segundo o impetrante, a paciente foi condenada, nos autos do processo criminal nº 0043328-65.20158.26.0224, à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incursa no artigo 309 da Lei 9.503/1997. Alega que, entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado, transcorreu o prazo prescricional de 03 anos previsto na legislação vigente, operando-se, portanto, a prescrição retroativa. Destaca o cabimento do habeas corpus e afasta a alegação de supressão de instância. Salienta o desinteresse do Estado em punir tempestivamente a paciente, não havendo que se falar, desse modo, em aplicação da pretensão executória tardia. Subsidiariamente, aduz que a paciente será recolhida em unidade prisional e mantida em regime fechado, ante a indisponibilidade de vaga no regime semiaberto, mesmo que tenha sido fixado regime mais brando quando de sua condenação. Menciona, ainda, a situação causada pelo novo coronavírus e cita a Recomendação nº 62 editada pelo CNJ. Afirma ser a paciente responsável pelos cuidados de sua filha menor de idade, além de ser gestante. Entende, assim, ser de rigor a concessão da prisão domiciliar à paciente. Aponta, ainda, que a paciente reúne condições favoráveis à conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade sendo expedido, em favor da paciente, o contramandado de prisão e, subsidiariamente, seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena ou, ainda, a prisão domiciliar (fls. 01/18).

Deferida parcialmente a liminar (fls. 115/117), a autoridade apontada como coatora ofertou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 120/167). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Maria Lucia Ribas, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/174).

Eis, em síntese, o relatório.



Por envolver a limitação ao exercício do poder-dever punitivo, a extinção da punibilidade insere-se no campo do evidente e manifesto interesse público. Assim, a afirmação da extinção da punibilidade, mediante declaração judicial, independe de provocação. Não se trata, portanto, de mera faculdade, mas sim de dever imposto à autoridade judiciária no exercício do controle poder punitivo e no resguardo dos espaços reservados à liberdade do indivíduo que lhe competem. Dessa forma, o prolongamento da persecução, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução criminal, constitui potencial ato lesivo à liberdade de locomoção o qual legitima o ajuizamento da ação constitucional destinada a sua tutela. Nesse passo, o *habeas corpus* aqui impetrado busca corrigir a eventual omissão da autoridade judicial ao desconsiderar a suposta extinção da punibilidade que seria impeditiva da satisfação do poder-dever punitivo.

Pelo que se infere dos autos, a paciente foi presa em flagrante no dia 24 de maio de 2015, em razão de suposta pratica do delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público imputou à paciente a prática do delito previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97. Com a apresentação da resposta à acusação, a autoridade judiciaria ratificou o recebimento da denúncia no dia 03 de agosto de 2017.

Após o regular trâmite da ação penal, a paciente foi condenada à pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto (fls. 56/59 dos autos originais). A sentença foi publicada em 06 de setembro de 2017 (fls. 59 dos autos originais) e transitou em julgado para o Ministério Público no dia 18 de setembro de 2017 (fls. 72 dos autos originais). A paciente foi intimada por edital (fls. 73/74 dos autos originais). Uma vez transcorrido o prazo, a sentença transitou em julgado para a defesa no dia 17 de fevereiro de 2020 (fls. 77 dos autos originais). A autoridade apontada como coatora determinou, no último dia 02 de março, a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente (fls. 82 dos autos originais).

A ordem é denegada.



Como é sabido, as causas extintivas da punibilidade fulminam o poder punitivo do Estado, impedindo, dessa forma, a movimentação da máquina persecutória dirigida à afirmação da responsabilidade do suposto agente do ilícito penal, com a aplicação da resposta punitiva correspondente. A questão, a toda evidência, envolve matéria de ordem pública e, como tal assenta-se, na noção de legalidade.

Dentre as causas extintivas da punibilidade, encontra-se a prescrição penal. Funda-se ela no primado da dignidade humana, tendo como fato gerador a inatividade dos órgãos públicos de persecução. Salvaguardadas as excepcionais hipóteses em que a elevada gravidade dos crimes conduz à afirmação da imprescritibilidade, a regra geral é a do impedimento da perpetuidade do poder punitivo, ou simplesmente, a prescritibilidade das ações criminais.

Em nosso sistema, coube ao legislador infraconstitucional regular a questão ao dispor sobre as diferentes formas de prescrição, comumente denominadas de prescrição de pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Muito embora ambas fulminem o poder punitivo estatal, a primeira envolve, especificamente, o poder de perseguir o suposto agente da prática delituosa afirmando a sua responsabilidade penal com a imposição da sanção penal correspondente. Já a prescrição executória, supõe a definitividade do comando condenatório e, dessa forma, representa um impedimento à execução da sanção penal estabelecida.

Da análise dos autos, depreende-se que em desfavor da ré pesa a execução do comando condenatório que afirmou a sua responsabilidade penal pelo crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de fatos ocorridos em **24 de junho de 2015.** Em 01 de setembro de 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 35/36 dos autos originais), a qual foi recebida na data de **03 de agosto de 2017**, durante a audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 50/53 dos autos originais).

Finda a instrução, por sentença publicada em **06 de setembro de 2017**, a ação foi julgada procedente sendo a acusada condenada à pena de 09 meses e



10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fls. 56/59 dos autos originais). A sentença transitou em julgado para a acusação em **28 de setembro de 2017** (fls. 72 dos autos originais).

A ré foi intimada da sentença por meio de edital expedido e publicado em **02 de dezembro de 2019** (fls. 73/75 dos autos originais). Findo o prazo do edital, decorreu o prazo sem apresentação de recurso, de modo que a sentença transitou em julgado para a defesa em **17 de fevereiro de 2020** (fls. 77 dos autos originais).

Como é sabido, o prazo prescricional que deverá incidir no presente caso é aquele previsto pelo artigo 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, **03 anos**, lapso não transcorrido entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado. Observe-se que nos termos do art. 110, §10 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.234/2010, em nenhuma hipótese a prescrição pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

Da mesma forma, o prazo prescricional não foi superado levando-se em conta a data em que a sentença foi prolatada e o seu efetivo trânsito em julgado.

Com relação à prescrição da pretensão executória, a reincidência impõe o aumento do prazo prescricional a razão de um terço¹. É o que proclama o artigo 110 do Código Penal. Nesse passo o prazo de **04 (quatro) anos** ainda não foi superado

No que se refere ao pleito subsidiário de concessão de prisão domiciliar, não há elementos claros que apontem ser a paciente imprescindível aos cuidados de seus filhos. Nesse sentido, a ausência de prova reveladora da situação excepcional inviabiliza a flexibilização da regra prevista no artigo 117 inciso III da Lei de Execuções Penais². Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO

¹ Conforme certidões de fls. 28/29 e 31 dos autos originais.

²Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;



FUNDAMENTAÇÃO DOMICILIAR. IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO **INADMISSIBILIDADE** FÁTICO-PROBATÓRIO. NA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO REITERAÇÃO AGRAVADA. DAS RAZÕES. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva. 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justiça destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais – notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança". 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 179914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Não há, igualmente, provas indicativas de que a paciente integre grupo de risco ou que seja portadora de comorbidade preexistente que pudesse conduzir ao agravamento de seu quadro geral de saúde a partir de eventual contágio. Ademais, as disposições da Resolução 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça fixam orientações para a adoção de medidas preventivas para a propagação da pandemia no sistema penitenciário. Não fixam direito subjetivo à liberdade. Tampouco impedem a



ponderação entre a urgência da situação emergencial e os requisitos das cautelares na singularidade dos casos.

Não há, por fim, indícios de que a paciente será inserida em estabelecimento penal próprio para o regime fechado. A questão, por ora, é meramente especulativa.

Dessa forma, ausente constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente remédio heroico, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem do presente *habeas corpus*, tornando insubsistente a liminar concedida

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI
Relator